



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

EXPEDIENTE
EM 10/10/23

Mensagem nº 84, de 2023.

Canoas, 5 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
Cristiano Ferreira Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Canoas
Canoas – RS

Senhor Presidente,

Na forma da alínea “b” do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Canoas (LOMC), submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2, de 2023, que “Acrescenta o artigo nº 274-A na Lei Orgânica do Município de Canoas dispondo sobre a organização da segurança viária na circunscrição municipal e dá outras providências.”.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014 fez a inserção, na Constituição Federal da República, do §10º ao artigo 144, incluindo os Agentes de Trânsito, estruturados em carreira, no rol da Segurança Pública e que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, atribui o poder de polícia administrativa de trânsito aos Municípios.

Considerando que a Polícia Ostensiva de Trânsito é uma das espécies de Polícia de Ordem Pública, e o Agente de Trânsito é investido de Poder de Polícia de Trânsito, segundo artigo 24, incisos VI ao IX, XX e XXI do Código Brasileiro de Trânsito.

Considerando que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, elenca os Agentes de Trânsito como integrante do SUSP.

Considerando o exposto pelo juiz federal convocado Paulo Ricardo de Souza Cruz, na decisão do processo 1003093-41.2019.4.01.4100, da 5ª Turma do TRF1, que afirma que “desde a Emenda Constitucional nº 82 de 2014 os agentes de trânsito passaram a integrar a categoria de Segurança Pública, consequentemente, aqueles que atuam nessa área podem ter reconhecida sua atividade como de natureza policial”.

Considerando o teor da decisão da Apelação 0705656-75.2017.8.07.0018, onde o Desembargador José Divino aduz que “não há como sustentar que os agentes de trânsito não exercem atividade policial, quando a própria Constituição Federal passou a prever a segurança viária, compreendendo a fiscalização de trânsito, inclusive no âmbito dos municípios, como segurança pública, que, por sua vez, encampa o conceito de atividade policial”.

Tendo em vista que a partir da promulgação da EC nº 82/2014, o cargo de agente municipal de trânsito, ainda que não constem expressamente dentre as atividades arroladas no caput do art. 144 da Constituição Federal, passou a ser

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Mensagem nº 84, de 2023

fl.2

constitucionalmente considerado atividade policial, eis que disciplinado no dispositivo destinado a segurança pública.

Isto posto, tem este Projeto o condão de levar à apreciação desta Câmara Municipal a Lei que Cria o artigo nº 274 – A na Lei Orgânica do Município de Canoas e dá outras providências.

São essas, senhor Presidente, senhoras Vereadoras e senhores Vereadores, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Acrescenta o artigo nº 274-A na Lei Orgânica do Município de Canoas dispondo sobre a organização da segurança viária na circunscrição municipal e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o artigo nº 274-A à Lei Orgânica do Município de Canoas, com a seguinte redação:

“Art. 274-A. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito do Município de Canoas, à Polícia de Trânsito e seus Agentes de Trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Parágrafo Único. A Polícia de Trânsito está inserida na Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade do Município de Canoas.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Canoas entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal